



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL 0001984-47.2014.815.0321 – SANTA LUZIA

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado em substituição
ao Des. José Ricardo Porto

APELANTE: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Severino do Ramos Chaves de Lima

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de reprodução dos argumentos lançados na contestação, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao Princípio da Dialeiticidade.

VISTOS.

Trata-se de “**Ação Civil Pública**” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do **Banco do Brasil S.A.**, pretendendo que seja determinado ao banco réu que adéque suas estruturas de atendimento pessoal e caixas eletrônicos da agência bancária, localizada na cidade de Santa Luzia-PB, aos

critérios de acessibilidade plena para as pessoas de baixa estatura, especialmente as portadoras de “nanismo”.

Ao prolatar a sentença, às fls. 118/121, o Magistrado primevo julgou procedente o pedido.

Irresignada, a parte promovida interpôs recurso apelatório (fls. 124/141), reproduzindo as mesmas fundamentações da contestação, quais sejam: preliminares de ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para defender direitos individualizáveis e inadequação da via eleita; no mérito, reiterou a improcedência da demanda alegando que já foram atendidos o direito à acessibilidade, em observância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 148/151.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 159/162), opinando pela negativa de seguimento ao recurso de apelação, por ausência de dialeticidade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, há de se ressaltar que, como bem explanado no parecer da Procuradoria de Justiça, o presente recurso sequer merece ser conhecido, uma vez que claramente ofende o Princípio da Dialeticidade.

Com efeito, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos

elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Ou seja, é imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"¹

Com relação à matéria, vale transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"*².

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERFAZIMENTO BRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. RAZÕES DO APELO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. - É manifestamente inadmissível, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01289572220128152001, - Não possui -, Relator DESA.

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

² AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”*.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”³

Destarte, caberia ao apelante, ao menos, devolver a matéria debatida, confrontando-a com os argumentos da sentença, pois, conduta diversa, como configurada nestes autos, contraria o princípio da dialeticidade e, sem a observância do referido conceito, entende-se que não se encontra preenchido requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal da súplica.

No presente caso, o apelante deixou de atacar fundamentalmente as razões da sentença recorrida, haja vista que toda a fundamentação da peça de

³ Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.

apelação, seja nas preliminares ou no próprio mérito, é uma reprodução fiel da contestação; ou seja, na ausência de quaisquer argumentos para justificar a apelação, o recorrente restringiu-se tão somente a repetir as teses da contestação.

Ressalte-se que a sentença foi fundamentada com base na legislação de regência, especialmente os artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, XXXII, e 244, todos da Constituição Federal; Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000; Decreto nº 5296/2004. Contudo, a apelação não combate especificamente tais argumentos, mas se limita a reiterar que não descumpra norma técnica de acessibilidade e que existe caixa eletrônico destinado a atender pessoas com necessidades especiais.

Nesta perspectiva, compete ao relator, monocraticamente, obstar o processamento dos recursos manifestamente contrários à jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Desse modo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida
RELATOR